DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 23 de outubro de 2013. **Ano I** **Edição nº 123** **Pág. 1**

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO.

Diário Oficial Eletrônico do Município de São João do Triunfo.
Lei Municipal nº 1.436/2013, de 27 de Março de 2013.
Marcelo Hauagge Distefano
Prefeito Municipal
Secretaria
Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital.
Rua Tenente Coronel Carlos Souza, 312.
CEP: 84150-000
Fone: (042) 3447-1222
São João do Triunfo - PR
Email: secretaria@sjtriunfo.pr.gov.br
Site: www.sjtriunfo.pr.gov.br

SÚMULA DE EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA

O Município de São João do Triunfo torna público que recebeu do IAP, Licença Prévia, com validade até 18/10/2014, para a atividade de Exploração Mineral da Saibreira de Taió, Comunidade de Taió, São João do Triunfo - PR.

SÚMULA DE PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

O Município de São João do Triunfo torna público que requereu ao IAP Licença de Instalação, para a atividade de Exploração Mineral da Saibreira de Taió, Comunidade de Taió, São João do Triunfo-PR.

SÚMULA DE PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO.

O Município de São João do Triunfo - PR torna público que requereu ao IAP, Licença de Instalação, para Exploração Mineral da Pedreira de Canudos, Comunidade de Canudos, São João do Triunfo-PR.

SÚMULA DE EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA

O Município de São João do Triunfo torna público que recebeu do IAP Licença Prévia, com validade até 18/10/2014, para Exploração Mineral na Pedreira de Canudos, Comunidade de Canudos.

São João do Triunfo – PR.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 23 de outubro de 2013. | Ano I | Edição nº 123 | Pág. 2

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO nº 6579, de 23 de Outubro de 2013.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes

O Prefeito Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art.1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, que com este se publica em anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Triunfo, 23 de Outubro de 2013

MARCELO HAUAGGE DISTÉFANO
Prefeito Municipal

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Contribuintes, criado pela Lei nº 950, de 26 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, reger-se-á pelas disposições constantes nos artigos 214 a 235, do Código Tributário Municipal e pelo disposto neste Regimento.

Art. 2º - O Conselho é um órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, que tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições, bem como os recursos de ofício apresentados pela autoridade julgadora de primeira instância, nos casos previstos em lei.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Contribuintes tem sede na cidade de São João do Triunfo, Estado do Paraná, e jurisdição em todo o território deste Município.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 7 (sete) membros efetivos, a saber:

I – 1 (um) Presidente;

II - 3 (três) representantes dos Contribuintes;

III - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1°. Será nomeado um suplente para cada Conselheiro, a ser convocado para servir nas faltas ou impedimentos do titular.

§ 2°. Os representantes dos contribuintes, tanto efetivos quanto suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação de entidades, representativas do comércio, da indústria, da agricultura de entidades representativas dos profissionais autônomos e de outras entidades regularmente constituídas.

§ 3°. Os representantes do Poder Executivo Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.

§ 4°. O mandato dos Conselheiros, titulares e suplentes, será de 2 (dois) anos contados a partir da data da posse dos membros, admitida uma recondução.

Art. 5º - A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em registro próprio.

Art. 6º - Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

Parágrafo único. Iguais disposições se aplicam ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 7º - A função de Conselheiro ou Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – conhecer e julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância;

II – conhecer e julgar os recursos de ofício;

III - processar, conhecer e julgar os pedidos de reconsideração de suas decisões, formulados pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Municipal;

IV - fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos para o Conselho;

V - declarar nulos os atos administrativos vinculados ao lançamento tributário, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

VI- fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

VII - comunicar, às autoridades competentes, a ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como eventuais irregularidades insanáveis verificadas nos processos;

VIII - decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;

IX - sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

X - sugerir ao Chefe do Executivo Municipal a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

XI - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;

XII - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e sobre este Regimento;

XIII - elaborar proposta de alteração de seu Regimento Interno, submetendo-a a aprovação mediante decreto do Chefe do Poder Executivo;

XIV - sugerir, ao Secretário Municipal da Fazenda, alteração na legislação tributária municipal, objetivando a justiça fiscal mediante o aprimoramento de todo Sistema Tributário do Município;

XV - sumular decisões reiteradas, a qual pode ser atribuída eficácia normativa pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do Conselho e do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único - As propostas de que tratam os incisos XIII e XV devem ser fundamentadas e ratificadas por maioria simples, em sessão de julgamento, especialmente convocada pelo Presidente do Conselho e, se acolhidas, devem ser encaminhadas ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes:

I – conduzir e presidir os trabalhos do Conselho Municipal de contribuintes;

II – proferir o voto de desempate;

III – determinar o número de sessões ordinárias, de acordo com a conveniência dos serviços;

IV – fixar dia e hora para realização das sessões;

VI – convocar sessões extraordinárias;

VII – despachar o expediente do Conselho;

VIII – decidir sobre a admissibilidade dos Recursos;

IX – despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;

X – fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento do Conselho;

XI – zelar pela distribuição aleatória e igualitária de processos para julgamento em segunda instância administrativa;

XII – promover a interação de atividades com as unidades de Julgamento de 1ª Instância;

XIII – convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

XIV – apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificativa de ausência às sessões;

XV – encaminhar, ao Prefeito Municipal, as propostas previstas nos incisos XIII, XIV e XV do art. 8° deste Regimento;

XVI – comunicar, ao Prefeito Municipal, o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

XVII – delegar, havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento;

XVIII – representar o Conselho Municipal de Contribuintes nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiros;

XIX – prestar as informações requeridas pelos órgãos públicos a respeito de decisão de recurso interposto;

XX – prorrogar, de ofício, ou mediante requerimento do Relator, devidamente fundamentado, o prazo para apresentação do relatório e voto;

XXI - encaminhar ao Prefeito Municipal pedido justificado, de ampliação do Conselho, a fim de que sejam indicados e nomeados novos Conselheiros e criadas Câmaras Julgadoras;

XXII – determinar a autenticação das cópias das decisões do Conselho, a requerimento do interessado;

XXIII – analisar solicitações feitas em processos ainda não distribuídos ao relator;

XXIV – comunicar ao Prefeito Municipal a destituição de Conselheiro, a fim de que seja providenciada nova nomeação ou convocação do suplente;

XXV - apreciar e decidir a arguições de impedimento em relação a Conselheiro, a pedido do sujeito passivo ou do representante da Fazenda Pública;

XXVI - designar Conselheiro para redigir, em até 08 dias após o julgamento, o acórdão da decisão nos casos em que o Relator tenha sido voto vencido;

XXVII - determinar a organização e publicação, mediante edital em até 08 (oito) dias antes da data da reunião, da pauta dos processos postos a julgamento, observada a ordem de preferência determinada pelo artigo 229, da Lei nº 950, de 2005, e o disposto no presente Regimento;

XXVIII - designar servidor para secretariar os trabalhos do Conselho de Contribuintes;

Art. 10 - Compete aos Conselheiros:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;

II - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los devidamente relatados ou com solicitação das diligências que entender necessárias, nos prazos regulamentares;

III - manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e, quando Relator e na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado;

IV - fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros, destacando tudo o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

V - fundamentar seu voto em todos os processos que figure como Relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar do Relator;

VI - pedir a palavra sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, sem limitação de tempo;

VII - pedir vista dos autos do processo, quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate;

VIII - redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como Relator;

IX - assinar, juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar, bem como aqueles em que apresentar voto;

X - declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos no artigo 223, da Lei nº 950, de 2005, e neste regulamento;

XI - propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

XII - desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do plenário;

XIII - solicitar ao Presidente a convocação de seu suplente quando, eventualmente tenha de afastar-se por uma ou mais sessões;

XIX - comunicar ao Presidente do Conselho de Contribuintes, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo motivo relevante, plenamente justificável, a sua impossibilidade de comparecimento à sessão de julgamento, bem como ao respectivo suplente;

XX - proferir o voto na ordem estabelecida;

XXI - fundamentar o voto vencedor, quando designado redator do acórdão, tendo sido vencido o Relator;

XXII - redigir e apresentar o voto vencido, com a devida fundamentação, quando for o caso;

XXIII - formular e apresentar o voto divergente, se manifestada a opção na sessão de julgamento;

XIV - zelar pelo bom nome e decoro do Conselho de Contribuintes;

XV - manter sigilo de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único - Ao suplente em exercício são atribuídas as mesmas competências e obrigações previstas para o Conselheiro efetivo.

CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11 - Deverá declarar-se impedido de participar de julgamento, o conselheiro que:

I - haja participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;

II - sejam sócios, cotista ou acionista de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal;

III - seja parente consanguíneo ou por afinidade de recorrente, até o terceiro grau em linha reta ou colateral.

Art.12 – A manifestação do Conselheiro acerca do impedimento deverá ser realizada logo que tome conhecimento dos envolvidos no processo em trâmite perante o Conselho de Contribuintes, mediante petição escrita dirigida ao Presidente ou na forma oral, reduzida a termo na ata, caso ocorra apenas por ocasião da sessão de julgamento.

§1º - Declarado o impedimento, o Presidente providenciará a convocação do suplente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento.

§2º - O Conselheiro que dolosamente postergar a declaração de seu impedimento será destituído da função.

Art. 13 – O sujeito passivo ou a Fazenda Pública poderão suscitar o impedimento de Conselheiro, de forma fundamentada, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos e desde que antes de iniciada a leitura do voto pelo Relator.

§1º. O Presidente apreciará o pedido, ouvindo o Conselheiro arguido quando necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, e rejeitando-o liminarmente quando a alegação estiver desprovida de fundamentação.

§2º. Com a resposta, em havendo necessidade, o Presidente facultará aos envolvidos a produção de prova, ou desde logo julgará o pedido.

§3º. Sendo procedente a arguição, o Presidente procederá na forma do §1º, do artigo 12, deste Regimento.

CAPÍTULO V
DOS AUXILIARES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 14 – São auxiliares do Conselho Municipal de Contribuintes os servidores do Departamento de Tributação designados pelo Presidente para auxiliarem nos seus trabalhos.

Art. 15 – Os servidores incumbidos de tal função zelarão pelo bom desempenho das tarefas que lhe forem atribuídas e servirão de secretários dos trabalhos do Conselho.

Art. 16 – Os servidores designados ficarão dispensados do serviço na repartição durante o tempo em que estiverem sob o auxílio das funções do Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO VI
DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PERANTE O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 17 – A Fazenda Pública se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer, perante os trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. A ausência do representante da Fazenda Pública na sessão de julgamento não impede a deliberação pelo Conselho.

Art. 18 - O representante da Fazenda Pública deverá ser pessoalmente intimado acerca dos atos proferidos pelo Conselho Municipal de Contribuintes, sob pena de nulidade do julgamento.

Art. 19 - Compete ao representante da Fazenda Pública:

I – contrarrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo, zelando pela fiel aplicação da lei;

II – defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;

III – solicitar diligências para aperfeiçoamento da instrução do processo;

IV – interpor pedido de Reconsideração;

V – interpor recurso de ofício;

VI – comparecer, quando for o caso, às sessões de julgamento;

VII – prestar as informações solicitadas pelo órgão julgador.

CAPÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 28 - O Conselho Municipal de Contribuintes funciona periodicamente, em dia, hora e local previamente definidos pelo seu Presidente, mediante a realização de sessões ordinárias e extraordinárias.

§1° - As sessões ordinárias acontecem mediante convocação dos Conselheiros e das partes, se for o caso, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 49 deste Regimento.

§ 2° - As sessões extraordinárias são convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de comunicação por telefone ou correio eletrônico.

Seção I
Dos Recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 29 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes podem ser interpostos os seguintes recursos:

I – Voluntário;

II – de Ofício;

III – Pedido de Reconsideração.

Art. 30 - Os recursos devem ser apresentados por meio de petição escrita, acompanhada da cópia da decisão recorrida, devendo constar:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – o nome, qualificação do Recorrente e número do processo no qual foi proferida a decisão recorrida;

III – a identificação das notificações de lançamento e dos autos de infração;

IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que pretenda produzir;

VI – as diligências que o Recorrente pretenda sejam efetuadas, quando for o caso;

VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 31 - Não devem ser conhecidos os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos em lei, devendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

Parágrafo único - Do despacho denegatório cabe apenas um pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à autoridade julgadora que o denegou, versando, exclusivamente, sobre ausência ou inexistência de intimação, contagem de prazo ou comprovação do recolhimento da taxa de expediente.

Art. 32 - Os Recursos considerados indissociáveis para fins de análise e julgamento devem ser agrupados, a critério da Presidência do Conselho, em função de prevenção e conexão.

§ 1º - Consideram-se conexos os recursos que se refiram aos autos de infração ou às notificações de lançamento que digam respeito:

I – ao mesmo tributo, à mesma operação fiscal e ao mesmo sujeito passivo;

II – ao mesmo número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;

III – a unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edilício.

§ 2º - Considera-se prevento o Conselheiro Relator para o qual já tenha sido distribuído Recurso em que se verifique alguma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

Art. 33 - Os processos podem ser agrupados as Unidades de Julgamento em lotes de distribuição, formados segundo critérios objetivos estabelecidos por ato do Presidente do Conselho, que visem aperfeiçoar e tornar produtivo o julgamento dos recursos.

Art. 34 - Os lotes são distribuídos aos Conselheiros Relatores à medida que forem os recursos recebidos no Conselho, mediante sorteio realizado preferencialmente por processo informatizado, observando-se a ordem cronológica e o artigo 35 deste Regimento.

Parágrafo Único - A distribuição feita na forma do *caput* atribui competência ao Conselheiro para elaborar o relatório e voto.

Art. 35 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora devem respeitar as seguintes prioridades:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência física ou mental;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pager (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

IV – aqueles em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Parágrafo único - A presidência do Conselho, em função do volume de processos a serem julgados e da quantidade de recursos protocolizados, deve estabelecer metas de julgamento, o número de sessões a serem realizadas, e a quantidade mínima de processos a ser encaminhada para os Conselheiros Relatores.

Art. 36 - O Conselheiro Relator pode, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento dos autos, solicitar aos órgãos da Administração Municipal e às partes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único - A tramitação do processo ou de qualquer outro expediente para a Secretaria Municipal ou repartição municipal, assim como as solicitações mencionadas no *caput* deste artigo, sempre se fazem por intermédio do Presidente.

Art. 37 - Instruído o processo, o Conselheiro Relator deve apresentar relatório e voto no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O Conselheiro Relator que for representante do Poder Executivo Municipal ficará afastado das funções de seu cargo para a elaboração do relatório.

§ 2º - Presume-se instruído o processo que não comportar pedido de diligências ou providências adicionais, ou que não tenham sido solicitadas nos prazos deste regimento.

§ 3º - Quando houver sido determinada diligência, o prazo para a apresentação relatório e voto será de 05 (cinco) dias, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§4º O Presidente deverá determinar ao Relator a devolução de processos para redistribuição, quando não observado o disposto neste artigo.

§5º O Conselheiro Relator poderá, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar a dilação dos prazos previstos neste artigo, por motivo de doença ou, em caso de processo de difícil estudo, demonstre a necessidade de prorrogação do prazo, o qual não poderá, em qualquer das hipóteses, ser superior a 30 (trinta) dias;

§6º O Conselheiro Relator que for representante do Poder Executivo Municipal ficará afastado das funções de seu cargo para a elaboração do relatório

§7º O não cumprimento dos prazos previstos importará em destituição automática do Conselheiro, a qual será comunicada pelo Presidente ao Prefeito Municipal, a fim de que seja providenciada a nomeação de novo conselheiro ou a convocação do suplente.

Art. 38 - Elaborado o relatório, o Conselheiro Relator remeterá os autos para inclusão em pauta de julgamento.

§ 1º - O relatório deve ser disponibilizado pelo Conselheiro Relator em meio eletrônico à Secretaria do Conselho, para envio aos demais Conselheiros.

§ 2º - A sessão não deve ser marcada antes de 5 (cinco) dias úteis da data da disponibilização a que se refere o § 1º.

Seção II
Do Recurso Voluntário

Art. 39 - Cabe Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão final proferida em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

§ 1º - O Recurso Voluntário implica apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º - As questões de fato, não alegadas em primeira instância, podem ser suscitadas no Recurso Voluntário, se o Recorrente provar que deixou de fazê-lo em razão das seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º - A juntada de documentos após a impugnação deve ser requerida ao Relator, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das hipóteses tratadas nos itens I, II e III do § 2º, abrindo-se vista a outra parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 40 - Interposto o recurso, os documentos que o compõem devem ser juntados aos autos pelo Departamento de Cadastro e Tributação e o processo ser encaminhado ao Conselho para remessa à representação fiscal.

Art. 41 - Recebido os autos, a Fazenda Pública deve apresentar contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, sendo posteriormente remetidos ao Conselho para distribuição.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 23 de outubro de 2013. | Ano I | Edição nº 123 | Pág. 10

Seção III
Do Recurso de Ofício

Art. 42 - Cabe Recurso de Ofício das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, sempre que a importância do litígio exceder a 150,00 UPM.

§ 1º - Será facultada a apresentação do Recurso de Ofício, independentemente do valor fixado no caput, toda vez que a autoridade julgadora de primeira instância considerar decorrer do mérito da questão, maior interesse para a Fazenda Municipal.

§2º - A autoridade julgadora, passado o prazo para a interposição de recurso voluntário, encaminhará o processo em petição dirigida ao Presidente do Conselho, requerendo o recebimento e a apreciação do recurso de ofício.

§ 3º - Caso a autoridade julgadora deixe de encaminhar o recurso de ofício, quando cabível a medida, o servidor responsável pela tramitação do processo junto ao Departamento de Cadastro e Tributação, providenciará a remessa dos autos ao Conselho, por intermédio de petição assinada por aquela autoridade.

§4º - Não é definitiva, em nenhuma hipótese, para todo e qualquer fim de direito, a decisão sujeita a recurso de ofício, enquanto não for ele interposto e apreciado pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 5º O recurso de que trata este artigo sempre terá efeito suspensivo.

Seção IV
Do Pedido de Reconsideração

Art. 43 – Das decisões não unânimes proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, cabe Pedido de Reconsideração interposto uma única vez pelo sujeito passivo ou pela Representação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Parágrafo Único - As razões do recurso devem conter a indicação do voto divergente, e a demonstração precisa do conflito suscitado e devem ser dirigidas ao Presidente do Conselho, para exame da admissibilidade.

Art. 44 - Admitido o recurso, o processo deve ser distribuído, pelo Conselho, por sorteio, ao relator.

Parágrafo único - O Conselheiro sorteado não pode ter sido o relator do voto vencedor da decisão recorrida ou o que tenha fundamentado o voto vencido.

Art. 45 – O Presidente determinará a intimação do sujeito passivo ou do Representante da Fazenda, conforme o caso, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Seção V
Da Distribuição dos Recursos

Art. 46 - O Recurso deve ser apresentado no Departamento de Cadastro e Tributação e conduzido, nos termos deste Regimento.

Art. 47 - A distribuição do recurso ao Conselheiro relator é feita de forma alternada e igualitária, observados os impedimentos e regras previstas neste Regimento.

Parágrafo único. A distribuição será realizada mediante a utilização de sistema informatizado.

Art. 48 – Deve ser feita nova distribuição na hipótese de não renovação do mandato de Conselheiro, antes de julgado o Recurso para o qual foi designado Relator.

Seção VI
Do Julgamento dos Recursos

Art. 49 - A pauta de julgamento, elaborada pela Presidência do Conselho, deve indicar dia, hora e local da sessão, os números dos processos e do recurso, o nome do Conselheiro Relator, do Recorrente e Recorrido, e ser publicada no Diário Oficial do Município, com no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência à realização da sessão.

§ 1º - O Presidente do Conselho, conforme o caso, pode, de ofício, ou por solicitação de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, por motivo fundamentado e justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.

§ 2º - Adiado o julgamento do recurso, o processo será incluído em pauta da sessão subsequente.

§ 3º - A sessão que não se realizar pela superveniente ausência de expediente do Conselho deve ser remarcada pelo Presidente como sessão extraordinária.

Art. 50 – O Conselho Municipal de Contribuintes deliberará quando presentes pelo menos 05 (cinco) de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 51 - A sessão de julgamento é pública, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, conforme disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O Presidente pode advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como pode advertir o Conselheiro orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

§ 2º - Desde que requerida pela parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação para sessão de julgamento, é admitida a realização de sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

§ 3º - O não comparecimento da parte à sessão na data e horário estipulado em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial do Município implica renúncia da faculdade prevista no parágrafo anterior.

Art. 52 - É vedado o exercício da função de julgamento, relativamente ao processo em que tenha ocorrido uma das situações previstas no artigo 11 deste Regimento devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida.

Art. 53 - A ordem dos trabalhos na sessão deve observar o seguinte:

I – verificação do *quorum* e colheita das assinaturas dos membros presentes;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior e dos votos pendentes de conferência e assinatura;

III – apresentação do processo na ordem definida em pauta;

IV – leitura do relatório;

V – sustentação oral, quando requerida;

VI – discussão e votação do recurso.

§ 1º - Têm preferência na ordem dos trabalhos além dos constantes do art. 35 deste Regimento Interno, os processos cujo julgamento já se tenha iniciado em outra sessão e que tenha sido requerida sustentação oral.

§ 2º - Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Conselheiro Relator e do Presidente.

Art. 54 - O julgamento de cada processo inicia-se com a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, seguida das sustentações orais, quando devidamente protestadas e presentes os requerentes, sucedido da leitura do voto do Relator, e do debate de assuntos pertinentes às questões com os demais Conselheiros.

Art. 55 - Encerrado o debate, devem ser tomados os votos dos Conselheiros, votando por último o Presidente, caso ocorra empate.

§ 1° - As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 2º - Não é admitida a abstenção na votação.

§ 3º - O voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes tem força de decisão.

§ 4º - É atribuição do Conselheiro Relator a redação da ementa do julgamento, quando o seu voto for o vencedor.

§ 5º - Todo voto divergente ao do Conselheiro Relator deve ser fundamentado.

§ 6º - Os Conselheiros vencidos nas votações podem assinar o julgado com essa declaração, aduzindo os motivos da sua discordância.

§ 7º - Qualquer Conselheiro pode, antes que a votação seja finalizada pelo Presidente da sessão, modificar o voto já proferido.

§ 8º - Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente deve designar um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o acórdão, até 08 (oito) dias após o julgamento e, após concluído, será conferido e assinado pelo Conselheiros presentes no julgamento.

Art. 56 – O Conselheiro poderá requerer vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, antes de proferir o seu voto, ficando suspenso o julgamento do processo.

§1º O Presidente deverá determinar ao Conselheiro a devolução de processo que exceder o prazo de vistas.

§2º Concluídas as vistas do processo, o Conselheiro encaminhará o autos ao Presidente para a inclusão na pauta da próxima sessão a ser realizada.

Art. 57 O Presidente da sessão pode, excepcional e justificadamente, suspender o julgamento após a apresentação do voto do relator, antes do acolhimento dos votos dos demais Conselheiros.

Art. 58 - Quando, na retomada de votação interrompida em sessão anterior, houver mudança na composição do Conselho o Conselheiro Relator deverá fazer exposição do relatório e voto.

Art. 59 - O Presidente da sessão deve registrar de imediato, em campos apropriados da pauta da sessão, o escrutínio da votação do processo, rubricada por todos os Conselheiros.

Art. 60 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão devem ser retificadas de ofício pelo Conselho ou a requerimento, sem efeito suspensivo.

Art. 61 - De cada sessão deve ser lavrada ata assinada pelo Presidente e rubricada por todos os Conselheiros presentes, que deve ser arquivada no Conselho, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e do recorrente e do recorrido e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.

Art. 62 - O extrato da decisão deve ser publicado no Diário Oficial do Município.

§1º **-** As decisões do Conselho podem ser disponibilizadas na forma de ementário via internet.

§ 2º - Após redigido o acórdão o Presidente determinará a intimação das partes sobre todo o seu teor.

§3º - Quando não couber mais recurso sobre a decisão e está se tornar definitiva os autos serão encaminhados ao Departamento de Cadastro e Tributação para arquivamento.

Art. 63 - Havendo reforma no lançamento efetuado, o mesmo será encaminhado ao departamento competente para adequação à decisão proferida.

§ 1º **-** No retorno dos autos, após a adequação da decisão proferida, é aberto vista às partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias úteis sobre a adequação feita, em petição dirigida ao Relator do processo.

§ 2º **-** Em havendo discordância dos cálculos efetuados, para verificação do cumprimento dos exatos termos da decisão do Conselho, a questão deve ser examinada na primeira sessão de julgamento subsequente.

Art. 64 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;

II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;

III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Seção VII
Da Desistência dos Recursos

Art. 65 - Em qualquer fase, o recorrente pode requerer a desistência do recurso em andamento no Conselho.

§ 1º - O requerimento de desistência é feito por petição ou por termo nos autos, ficando sujeito à homologação pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes ou desistência de recurso acaso interposto:

I – o pedido de parcelamento do débito contestado;

II – a propositura, pelo sujeito passivo, de ação ou medida judicial, cujo objeto da discussão seja o mesmo proposto na esfera administrativa.

Seção VIII
Das Intimações

Art. 66 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, ao seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

III - por meio eletrônico com a confirmação do envio ao destinatário do endereço eletrônico informado nos recursos.

§ 1º - Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* acima, não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º - Caso restem frustradas as hipóteses previstas no *caput* deste artigo, considerar-se-á intimado o sujeito passivo com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 67 - Considera-se intimada a Representação Fazendária na pessoa do Procurador do Município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que haja nos mesmos elementos que permitam supri-las sem cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Parágrafo único - Em caso contrário, o Conselho poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível

Art. 69 - Os requisitos de admissibilidade dos recursos serão ditados pela legislação vigente à data da decisão recorrida e examinados segundo a situação então ocorrente.

Art. 70 - Este Regimento poderá ser modificado mediante proposta de qualquer dos Conselheiros e submetida a julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - Aprovada a modificação, a proposta será encaminhada ao Prefeito Municipal para aprovação, mediante decreto.

Art.71 - A partir do seu efetivo funcionamento os recursos, ainda não definitivamente decididos devem ser encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, onde são distribuídos e julgados.

Art.72 - As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno devem ser dirimidas pela Presidência do Conselho.

Art.73 - Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas relativas ao Procedimento Administrativo Tributário Municipal e Federal.

São João do Triunfo, 17 de Outubro de 2013.

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 006565/13 de 17 de Outubro de 2013

Abre Crédito Adicional Suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de SÃO JOÃO DO TRIUNFO e autorização contida na Lei Municipal nº 001418/12 de 19 de Dezembro de 2012.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 8.100,00 para as seguintes dotações orçamentárias:

07 - SECRETARIA MUN DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚ
07.01 - DEPARTAMENTO DE MANUTENÇAO E SERVICOS VIARIOS
26.782.0008.2.032 - Manutenção do Departamento de Manutenção
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 100504.99.99.00 (0504)) 7.000,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 100504.99.99.00 (0504)) 1.100,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior será utilizado o recurso proveniente do Excesso de Arrecadação da seguintes dotação orçamentária:

Recurso 1504 – Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patr. 8.100,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 de Outubro de 2013

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 23 de outubro de 2013. | Ano I | Edição nº 123 | Pág. 15

DECRETO Nº 006566/13 de 17 de Outubro de 2013

Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de SÃO JOÃO DO TRIUNFO e autorização contida na Lei Municipal nº 001418/12 de 19 de Dezembro de 2012.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 17.015,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
06.01 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.361.0005.2.025 - Manutenção do Programa do Transporte Escolar
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 100103.01.01.00 (0103)) 3.000,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 100103.01.01.00 (0103)) 1.000,00

07 - SECRETARIA MUN DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚ
07.01 - DEPARTAMENTO DE MANUTENÇAO E SERVICOS VIARIOS
26.782.0008.2.032 - Manutenção do Departamento de Manutenção
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 100000.01.07.00 (0000)) 12.015,00

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
12.361.0007.2.031 - Manutenção das Atividades Esportivas e de Lazer
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 100000.01.07.00 (0000)) 1.000,00

Art. 2º Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
06.01 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.361.0005.2.023 - Manutenção das Unidades do Ens. Fundamental
3.3.90.14 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 100103.01.01.00 (0103)) 1.300,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 100103.01.01.00 (0103)) 2.700,00

10 - SECRETARIA MUN DE PLANEJAMENTO, URBANISMO E MEIO A
10.02 - DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE
18.122.0008.1.014 - Construção do Aterro Sanitáro Municipal
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES - (Grupo/Fonte 100000.01.07.00 (0000)) 12.015,00

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
12.361.0007.2.031 - Manutenção das Atividades Esportivas e de Lazer
3.3.90.31 - PREM. CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTIF. DESPORT. - (Grupo/Fonte 100000.01.07 (0000)) 1.000,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 de Outubro de 2013

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 23 de outubro de 2013. | Ano I | Edição nº 123 | Pág. 16

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO.

PORTARIA Nº. 743/2013

O Prefeito Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 dias de férias regulamentares referentes ao período aquisitivo 2010/2011 à servidora **ANA PAULA GRECHAKI HALILA**, portadora do RG: 6.147.241-0, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social, com início em 22/10/2013 e término em 20/11/2013.

Edifício da Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, 22 de outubro de 2013.

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 740/2013

O Prefeito Municipal de São João do Triunfo, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo cargo,

RESOLVE:

Conceder férias referentes ao período aquisitivo de 2011/2012 com início em 21/10/2013 e término em 30/10/2013, ao servidor **DIRCEU STEMPINHAKI**, portador do RG: 8.716.255-9, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo.

Edifício da Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, 21 de outubro de 2013.

MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Prefeito Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA 02/2013-PMSJT, do tipo menor preço, em regime de menor preço por lote, objetivando a Concessão de uso de bens públicos, consistindo em salas, no terminal rodoviário municipal, conforme descritivo completo no anexo I, deste edital. Abertura dia 29 de Novembro de 2013, às 09:00 horas. O Edital Deverá ser retirado pessoalmente na Prefeitura Municipal de São João do Triunfo a partir do dia 30 de outubro de 2013 no Departamento de Compras e Contratos, na Rua Tenente Cel Carlos Souza, 312, Centro, São João do Triunfo, Estado do Paraná, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, ou através do site www.sjtriunfo.pr.gov.br.

São João do Triunfo, 23 de Outubro de 2013.
Marcelo Hauagge Distéfano – Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO
EXTRATO CONTRATUAL
Contrato Nº..: 95/2013
Contratante..: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO
Contratada...: MERCANTIL CATARINENSE DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Valor.....: 749.000,00 (setecentos e quarenta e nove mil reais)

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 23 de outubro de 2013. | Ano I | Edição nº 123 | Pág. 17

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO.

Vigência.....: Início: 21/10/2013 Término: 21/10/2019
Licitação.....: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 39/2013
Recursos.....: Dotação: 1.046.4.4.90.52.00.00.00.00 (411) Saldo: 3.000.000,00
Objeto.....: Aquisição de 01(um) Conjunto móvel de britagem móvel, novo, modelo CBM 6240, marca Mercantil.

São João do Triunfo, 23 de Outubro de 2013

Contrato Nº..: 96/2013
Contratante..: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO
Contratada...: KONRAD COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA
Valor.....: 1.224.000,00 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil reais)
Vigência.....: Início: 21/10/2013 Término: 21/10/2019
Licitação.....: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 39/2013
Recursos.....: Dotação: 1.046.4.4.90.52.00.00.00.00 (411) Saldo: 3.000.000,00
Objeto.....: Aquisição de 4(quatro) Caminhões com caçamba basculante, traçado (6x4), marca Ford, Modelo C-2629

São João do Triunfo, 23 de Outubro de 2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2013
TIPO MENOR PREÇO

Objeto: Registro de Preços para futuras aquisições de artefatos de cimento para Secretaria Municipal de Obras.
A Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, através de seu Pregoeiro nomeado pela Portaria Municipal nº. 719/2013 torna público que no Pregão Presencial que se trata o Edital nº. 047/2013, levado a efeito às 09:00 horas do dia 18 de Outubro de 2013, foi declarado vencedor do certame como segue:

Lote	Empresa	CNPJ	R$
01	TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA	06.885.679/0001-20	4.000,00
02	TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA	06.885.679/0001-20	21.980,00
03	TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA	06.885.679/0001-20	29.980,00
04	TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA	06.885.679/0001-20	11.498,00
05	TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA	06.885.679/0001-20	15.750,00
06	TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA	06.885.679/0001-20	18.995,00
07	TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA	06.885.679/0001-20	15.560,00
08	TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA	06.885.679/0001-20	6.250,00
09	TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA	06.885.679/0001-20	3.925,00
10	TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO LTDA	06.885.679/0001-20	16.500,00

São João do Triunfo, 23 de Outubro de 2013.

ANTONIO F. FERNANDES
Pregoeiro

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 23 de outubro de 2013. | Ano I | Edição nº 123 | Pág. 18

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO.

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO CNPJ: 75.193.516/0001-07 RUA TENENTE CEL CARLOS SOUZA, 312 C.E.P.: 84150-000 - São João do Triunfo - PR	PREGÃO ELETRÔNICO Nr.: 44/2013 - PE Processo Administrativo: 72/2013 Processo de Licitação: 72/2013 Data do Processo: 10/09/2013 Folha: 1/1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito, Marcelo Hauagge Distefano, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.: 72/2013
b) Licitação Nr.: 44/2013-PE
c) Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
d) Data Homologação: 21/10/2013
e) Objeto da Licitação REGISTRO DE PREÇOS para eventual Aquisição de Material de Escritório, material de expediente e material Escolar, para diversas Secretarias Municipais.

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):

	Qtde de Itens	Média Descto (%)	(em Reais R$) Total dos Itens
- 056534 - ACHE E ENCAIXE COMERCIO DE MATERIAIS	52	0,0000	16.070,57
- 056536 - ANA PAULA HORNUNG DE FREITAS - ME	3	0,0000	1.819,19
- 055003 - CANAE - COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE	1	0,0000	19.700,00
- 056215 - PIRAMIDE PAPELARIA LTDA	87	0,0000	46.713,65
	143		84.303,41

São João do Triunfo, 21 de Outubro de 2013.

Marcelo H. Distéfano - Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 23 de outubro de 2013. | Ano I | Edição nº 123 | Pág. 19

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO.

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO CNPJ: 75.193.516/0001-07 RUA TENENTE CEL CARLOS SOUZA, 312 C.E.P.: 84150-000 - São João do Triunfo - PR	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 45/2013 - PR Processo Administrativo: 73/2013 Processo de Licitação: 73/2013 Data do Processo: 10/09/2013 Folha: 1/1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito, Marcelo Hauagge Distefano, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.: 73/2013
b) Licitação Nr.: 45/2013-PR
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 21/10/2013
e) Objeto da Licitação Aquisição de Cartuchos remanufaturados e Toner Compatível

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	Qtde de Itens	Média Descto (%)	(em Reais R$) Total dos Itens
- 055003 - CANAE - COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE	31	0,0000	17.175,00
	31		17.175,00

São João do Triunfo, 21 de Outubro de 2013.

Marcelo H. Distéfano - Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 23 de outubro de 2013. | Ano I | Edição nº 123 | Pág. 20

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO.

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO CNPJ: 75.193.516/0001-07 RUA TENENTE CEL CARLOS SOUZA, 312 C.E.P.: 84150-000 - São João do Triunfo - PR	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 46/2013 - PR Processo Administrativo: 74/2013 Processo de Licitação: 74/2013 Data do Processo: 03/10/2013 Folha: 1/1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito, Marcelo Hauagge Distefano, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.: 74/2013
b) Licitação Nr.: 46/2013-PR
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 23/10/2013
e) Objeto da Licitação Recarga de GLP 13 Kg para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais.

(em Reais R$)

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação)	Unid.	Quantidade	Descto (%)	Preço Unitário	Total do Item
DUDZIAK FILHOS E CIA LTDA (736)					
1 Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo P13 - Marca: Liquigás	UNI	140,00	0,0000	39,00	5.460,00
				Total do Fornecedor:	**5.460,00**
				Total Geral:	**5.460,00**

São João do Triunfo, 23 de Outubro de 2013.

Marcelo H. Distéfano - Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

De acordo com a Lei Municipal nº 1436/2013

São João do Triunfo - PR, 23 de outubro de 2013. | Ano I | Edição nº 123 | Pág. 21

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO.



A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Próvisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificados credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.